

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0861/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192700600039

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: AGUIA WOOD PRODUCTS
IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 226/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DA AUTUAÇÃO

Fora lavrado auto de infração nº 20192700600039 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 23/0/2019, às 11:10 horas, o sujeito passivo acima identificado, no decorrer de suas atividades no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, emitiu e informou no SPED/FISCAL, documentos fiscais de forma irregular /indevida, conforme demonstrativo anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.406-A a 406-Q do do RICMS/RO aprov. Pelo Decreto 8.321/98 c/c IN. 005/2012/GAB/CRE/SEFIN de 04/04/2012 e a multa do Artigo 77, inciso VIII, alínea "g", da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 5.654,40.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a omissão dos registro das omissões das operações, são totalmente irrelevantes, considerando o Princípio da insignificância, que essa omissão não gerou prejuízo ao erário. O contribuinte questiona a legalidade do procedimento administrativo para o lançamento, da natureza do "Ex Lege"

do lançamento tributário, que há ocorrência do "bis in idem", por fim ação fiscal é contrária ao princípio do enriquecimento sem causa e da boa fé no processo administrativo, requer a improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que por meio de auditoria em conta gráfica, descoberto a falta de escrituração de notas fiscais que pode caracterizar na omissão de recite pela emissão com valor inferior pela pessoa jurídica. Que o presente auto de infração atende todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96. Que fora juntado nos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção deste auto fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam, por fim julga pela procedência do feito fiscal.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta as teses já apresentadas em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, no dia 23/0/2019, às 11:10 horas, o sujeito passivo acima identificado, no decorrer de suas atividades no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, emitiu e informou no SPED/FISCAL, documentos fiscais de forma irregular /indevida, conforme demonstrativo anexo.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo emitiu de forma incorreta, informações referentes ao SPED/FISCAL, tais incorreções foram detectadas em razão de uma auditoria de conta gráfica, que realizou o cruzamento

Das alegações apresentadas pelo contribuinte, deixo de apreciar em razão de não apresentar novas teses, sendo portanto, meramente protelatória, já que não há novos argumentos que possam ilidir o feito fiscal.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, mantendo-se a Decisão de Procedência do auto de infração.

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 25 de Julho de 2022

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20192700600039
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 861/2021
RECORRENTE : AGUIA WOOD PROD. IMPORT. EXPORT. DE MADEIRA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 226/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 257/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – EMITIR DE FORMA INCORRETA INFORMAÇÕES NO SPED FISCAL - OCORRÊNCIA**– Demonstrado nos autos, que o sujeito passivo, emitiu de forma incorreta, informações referentes ao SPED/FISCAL, conforme auditoria específica de conta gráfica, realizando o cruzamento das notas fiscais fls. 08 e 09. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO EM 23/07/2019: R\$ 5.654,40

b*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE. Sala de Sessões. 25 de julho de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator